



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.386 - RN (2009/0055086-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : **ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA**
RÉU : **K M B KOUSAR MANUFATURA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOSE VALDEMIR DA SILVA E OUTRO(S)**
ASSISTENTE : **RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO FERNANDES**
ADVOGADO : **WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARNAMIRIM - RN**

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. DUAS ARREMAÇÃOES SOBRE UM ÚNICO IMÓVEL. REGISTRO.

I - A carta de arrematação é o título de domínio, mas este só se transfere com o registro daquela no Cartório de Registro de Imóveis.

II - Havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Parnamirim - RN, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.386 - RN (2009/0055086-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : **ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA**
RÉU : **K M B KOUSAR MANUFATURA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOSE VALDEMIR DA SILVA E OUTRO(S)**
ASSISTENTE : **RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO FERNANDES**
ADVOGADO : **WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARNAMIRIM - RN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- O JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN suscita Conflito Positivo de Competência em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARNAMIRIM - RN, nos autos da execução trabalhista movida por ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA contra K M B KOUSAR MANUFATURA DO BRASIL LTDA., afirmando o seguinte (fl. 745):

Houve penhora de um mesmo bem imóvel pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual Comum, tendo havido arrematação do dito imóvel em ambas. A penhora havida nesta Especializada se aperfeiçoou em 26.06.02 (fls. 68/69) e a arrematação em 18.03.03 (fls. 171/172). Já no Juízo Estadual a penhora ocorreu em 20.02.03 (fl. 260) e a arrematação em 04.04.03 (fl. 266), não obstante ter aquele Juízo sido informado tanto pelo Cartório do Registro de Imóveis (fl. 272), quanto por este Juízo (fl. 313) a existência de penhora anterior a por ele determinada. (...).

Todavia, não obstante a anterioridade da penhora e a preferência legal dos créditos trabalhistas, o Juízo Cível insistiu em deferir a arrematação do bem, de forma parcelada, em favor do irmão do depositário do bem penhorado, e determinar a expedição de Carta de Arrematação, a qual foi levada a registro, o qual foi mantido pelo Juízo Cível, em prejuízo do registro da Carta expedida por este Juízo, mesmo depois da rescisão do parcelamento da arrematação em face da inadimplência do arrematante (fls. 614 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes).

2.- Por sua vez, o Juízo estadual, suscitado, sustenta que (fls. 742/743):

Na decisão de fls. 142/144 ficou assentado, com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vigentes, que a carta de arrematação de bem imóvel primeiramente registrada perante o cartório competente terá prevalência sobre as demais, de maneira que ao respectivo arrematante deve ser consagrado o direito à propriedade daquele ato decorrente.

Tal conclusão advém, inclusive, de determinação legal, pois a Lei n. 6.015/73, ao dispor sobre o processo de registro de bens imóveis, determina, primeiramente, que "reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação" (art. 183)e, em segundo lugar, que "o número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente" (art. 186).

(...).

No presente feito, a carta de arrematação de fls. 82/84 foi registrada em 10 de junho de 2003, consoante atesta as fls. 151v destes autos, tendo a carta de arrematação expedida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN sido registrada em 19 de julho de 2005, nos termos das fls. 152v.

Notório, diante dessas considerações, o fato de que é do ora peticionante o direito à propriedade sobre o imóvel em tela, razão pela qual ele deve ser mantido ou reintegrado na respectiva posse, conforme o caso, mostrando-se equivocada, mais uma vez, a decisão tomada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN, representada pelo documento de fls. 250/251.

Nos termos do que já foi consignado na decisão de fls. 142/144, a Justiça Comum Estadual não possui qualquer relação de dependência ou de subordinação com a Justiça do Trabalho, de maneira que à segunda não é permitido desfazer os atos emanados da primeira, mostrando-se a decisão do Juízo especializado totalmente afronte às normas de competência e de hierarquia contidos na legislação pátria, situação que deságua no desrespeito ao ordenamento jurídico nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Instado, na pessoa do Dr. ANTÔNIO FONSECA, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Cível, suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.386 - RN (2009/0055086-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Depreende-se dos autos que a carta de arrematação expedida pelo Juízo comum em favor do arrematante na execução fiscal foi registrada em 10.6.03 (fl. 298), ao passo que a carta de arrematação expedida pelo Juízo trabalhista foi registrada apenas em 19.7.05 (fl. 502).

5.- Sobre o tema, por esclarecedores, merecem destaque os seguintes argumentos apresentados pelo Juízo Cível (fl. 547):

Não há óbices a que ocorram duas praças do mesmo bem imóvel em processos de execução distintos. Entretanto, deve prevalecer a carta de arrematação que primeiro foi registrada. É esta a lição de Araken de Assis: "Na arrematação, o acordo de transmissão se passa no plano processual, enquanto o direito registral regula a aquisição do domínio, mediante o registro ou a tradição. Realmente o CPC disciplina a expedição de carta de arrematação, que é o título formal, mas a aquisição obedece em tudo a lei material: quanto às coisas móveis, ocorre mediante a tradição (art. 1.267, caput, do CC-02), consumada na entrega do bem ao arrematante pelo depositário; relativamente às coisas imóveis, o domínio se adquire pela transcrição (rectius: registro) (art. 1.245, caput, do CC-02)".

Assim também é a jurisprudência do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo citada na obra de Nelson Nery Júnior: "Duas praças do mesmo bem, em processos distintos de execução. Prevalência da carta de adjudicação registrada em primeiro lugar. Princípio da prioridade. Recurso provido, para julgar a ação anulatória procedente. (Ap 472797-5 - Pederneiras. Rel. Juiz Ademir Benedito, j. 24/03/1993, v.u., DJE-SP 14/04/1993, p. 57, BolaASP 1798/236) (fl. 547).

6.- Desse modo, como bem observou o parecer ministerial (fl. 752), a despeito de os créditos trabalhistas terem preferência em relação aos tributários, essa não é a discussão objeto da presente demanda. O Conflito de Competência foi suscitado em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dois juízos terem proferido decisões contrárias acerca da propriedade/posse do mesmo bem objeto de duas arrematações por partes distintas, em execuções trabalhista e fiscal.

7.- Portanto, a questão deve ser solucionada considerando-se a data de registro das Cartas de Arrematação expedidas. A Carta é o título de domínio, mas este, quando se trata de imóvel, só se opera com a transcrição daquela no registro imobiliário. Isso é da tradição do direito brasileiro. (ROGÉRIO L. TUCCI, Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 13, pgs. 264/265, Ed. Saraiva, 1977).

8.- Ademais, conforme já decidiu esta Corte, ante a duplicidade de registros, prevalece o que primeiro ocorreu. É o que se infere do precedente abaixo:

CIVIL. VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA.

A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé.

Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente.

Recursos conhecidos e providos.

(REsp 104.200/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 4.9.00).

9.- Pelo exposto, conhece-se do Conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARNAMIRIM - RN, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0055086-1

CC 105.386 / RN

Números Origem: 124940001406 25050011985 458200892121004 5001198 805200692121007

EM MESA

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA
RÉU	: K M B KOUSAR MANUFATURA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOSE VALDEMIR DA SILVA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARNAMIRIM - RN

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Parnamirim - RN, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário